



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.315 - MG (2012/0059642-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : NATANAEL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECOTE DA QUALIFICADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.315 - MG (2012/0059642-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : NATANAEL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em suas razões, o agravante alega não se tratar de reexame de fatos e provas, mas unicamente de direito, no caso a caracterização do tipo/classificação da conduta como crime de receptação simples.

Sustenta, em síntese, que *"inexistiu qualquer menção à prova de ser o agravante comerciante, que foi o que se requereu, a desclassificação, desde a denúncia", e "nada foi respondido ou fundamentado"* (fl. 580), sendo que não era comerciante ou industrial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.315 - MG (2012/0059642-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

No tocante ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, com amparo no art. 386, VII, do CPP, e o decote da qualificadora sob a alegação de que não é comerciante, amparado no art. 180, §§ 1º e 2º, do CPP, o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma:

Consta da denúncia que, no dia 09 de setembro de 2003, na rua das Margaridas, nº 48, bairro Campina Verde, Contagem/MG, o acusado foi surpreendido por policiais civis expondo à venda, em proveito próprio, 10.881 KG de latinhas de alumínio prensadas, no exercício de comércio irregular, sabendo-se tratar de produto de crime.

Ao contrário do alegado pelo apelante, a materialidade do delito do art. 180, §§ 1º e 2º, do CP, restou suficientemente demonstrada, conforme verificado pelo auto de apreensão (f.20), termo de restituição (f. 31) e laudo de avaliação indireta (f.46).

A autoria está evidenciada através dos depoimentos das testemunhas, em especial pelo depoimento abaixo transcrito, senão vejamos:

[...]

Desse modo, não há que se falar em insuficiência de provas ou atipicidade do delito, porquanto enquadrada está a conduta do apelante no artigo 180, §§ 1º e 2º, do CP.

Saliente-se, mais, que, no caso da receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP), a circunstância de o receptador exercer atividades comerciais ou industriais, é suficiente à qualificação do delito, devendo-se ressaltar o disposto no parágrafo segundo do art. 180, que equipara a atividade comercial a qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, como in casu (fls. 435-436).

Assim, para se entender de forma diversa, como pretendido, de que não há nos autos provas suficientes para condenação do ora recorrente e a tipicidade da conduta, demandaria necessariamente incursão no acervo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem anotado pelo decisório agravado. Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 386, IV, DO CPP. TIPICIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 13 DO CP. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso ocorrido. Incidência do óbice constante no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 158.471/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15.2.2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- No tocante ao art. 386 e incisos do diploma adjetivo, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu haver prova contundente para condenação.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.307.951/RJ, por mim relatado, Quinta Turma, DJe de 26.11.2012).

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT.

I - De acordo com o art. 180, § 2º, do Código Penal, também responde por receptação qualificada àquele que exerce comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência, conforme se verificou na hipótese.

II - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretendida demonstração que o paciente (Precedentes).

Ordem denegada (HC 140.998/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 1.2.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0059642-6

AgRg no
AREsp 149.315 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079031056116 10079031056116001 10079031056116003 10079031056116005
10561162720038130079

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATANAEL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.